

PROCESSO Nº : 15.152-1/2011
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Durante o exercício de 2011, foram propostas 4 Representações Internas contra o Gestor, duas foram julgadas e outras duas estão em fase de instrução e não interferem na análise destas contas, porque estão relacionadas ao descumprimento de prazos no envio de informações a este Tribunal.

No relatório técnico de defesa, a Secex manteve 8 (oito) irregularidades: 06 (seis) de natureza grave; 1 (uma) de natureza gravíssima, conforme classificação da Resolução 17/2010, deste Tribunal, e sugeriu que 1 (uma) fosse convertida em recomendação.

Inicialmente afasto a irregularidade gravíssima apontada pela Equipe Técnica, referente ao não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25%, da receita de impostos, na manutenção do ensino. (**item 6.6**) por se tratar de matéria que diz respeito às contas de governo e não de gestão, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa 10/08, deste Tribunal de Contas.

Por essa razão, acolho a defesa do gestor e o Parecer do Ministério Público de Contas, e deixo de analisar a irregularidade neste processo, pela perda do objeto.

Duas das falhas graves constatadas na contabilidade, decorreram, respectivamente, de erros contábeis das Receitas do FPM e SUS (**item 6.1.1**); divergência no registro da dívida ativa (**item 6.1.2**) e contabilização dos gastos com merenda escolar e shows artísticos (**item 6.7**).

Na defesa o gestor justifica que houve erro na classificação das receitas (regularizado em janeiro de 2011), e nos lançamentos das despesas com merenda e shows artísticos. A Secex reconhece que as falhas contábeis se referem à lançamentos indevidos que não causaram dano ao erário ou prejuízo às contas, contudo, mantém a irregularidade pela deficiência da capacidade técnica dos servidores que operacionalizam os sistemas.

Por se tratar de erros formais, que não geram consequência relevantes ou danos ao erário, entendo que a irregularidade deve ser sanada, recomendo-se ao gestor que determine a capacitação técnica dos responsáveis pelos lançamentos contábeis da Prefeitura, sob pena de punição, caso haja a reincidência dos erros apontados pela Secex.

No **item 6.2**, foi apontada como irregularidade grave, a contratação de duas empresas para a assessoria e consultoria do Município na área tributária. Segundo a Secex as despesas são ilegítimas, porque não houve resultado positivo para a arrecadação ou aplicação dos recursos públicos do município.

Na defesa o gestor reclama da falta de pessoal qualificado na área tributária, e reafirma que as contratações tiveram como objetivo melhorar a arrecadação e gestão das receitas próprias do município.

Depois de analisados os fatos e os argumentos da defesa, concluo que as despesas questionadas são de exclusiva decisão do gestor, e quando realizadas por regular contratação, com o preço praticado no mercado, ordenadas e liquidadas com retenção dos tributos devidos, na forma lei, não devem ser consideradas irregulares. Entretanto, recomendo ao gestor que privilegie e canalize estes recursos na qualificação e capacitação técnica do quadro de pessoal. Certamente esta postura resultará em maior eficiência e economicidade para a administração.

A irregularidade apontada no item 6.3 também de natureza grave, se refere à diversas contratações de empresas prestadoras de serviços, que segundo a defesa são optantes do SIMPLES Nacional, e por isso não houve retenção dos tributos.

A Secex , depois de analisar a defesa, manteve o apontamento, sob o argumento de que a adesão ao SIMPLES não é justa causa para a não retenção.

O gestor fez prova de que as empresas relacionadas pela equipe técnica optaram pelo SIMPLES, portanto, cada uma delas têm um tratamento diferenciado nas suas obrigações tributárias, não cabendo ao Município controlar essas empresas.

O Item 6.4 corresponde à falhas nas informações sobre os procedimentos de licitação, encaminhadas pelo sistema Aplic. A equipe técnica sugere a transformação do apontamento em recomendação, o que será feito no final deste voto.

A irregularidade apontada no **Item 6.5** diz respeito ao aumento do saldo da dívida ativa, e a ausência de medidas para minimizar o problema. O gestor se defende alegando que seguiu a orientação da Procuradoria Geral do Estado, Provimento 18/07, e deixou de executar judicialmente os pequenos valores.

Cabe razão ao gestor, não deve a administração executar gastos com previsão de menor retorno, todavia, esse fato não impede que sejam adotadas ações positivas para reduzir a dívida ativa do município, que vem aumentando nos últimos anos, por isso, como medida saneadora, transformo a irregularidade na recomendação para que o gestor implemente medidas efetivas de arrecadação das receitas correntes e da dívida ativa, adotando inclusive alternativas de terceirização dos serviços de cobrança dos débitos tributários.

Por último, a Secex apontou no **Item 6.9** a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, classificando como irregularidade grave, e informando que se trata de reincidência.

Na defesa o gestor informou que atuou de acordo com a Resolução de Normativa 1/07, trabalhando efetivamente para a implantação do sistema de controle interno.

As medidas apresentadas pelo gestor demonstram que o sistema de controle interno vem sendo gradativamente adequado, por isso considero que as melhorias apresentadas pelo setor sanam a irregularidade, e fixo como ponto de controle para o próximo exercício, o acompanhamento da equipe técnica no sentido de verificar se as medidas necessárias foram implantadas.

Em resumo, a maioria das irregularidades apontadas foram justificadas, outras foram sanadas e outras, ainda, foram transformadas em recomendações ao gestor. Observo que decorreram de erros que podem ser evitados com a capacitação dos servidores responsáveis, por isso acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, para julgar regulares com recomendações, as contas aqui analisadas, e contrario no que se refere à aplicação de multas, por entender que as falhas apresentadas são vícios formais, que não representaram desvios de finalidade e nem dano ao erário.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 3.333/12, do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, § 2º, ambos da Resolução 14/07, **VOTO** no sentido de julgar regulares, com recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami – Prefeito Municipal, da Contadora, Sra. Vera Lúcia da Silva e do Controlador Interno, Sr. Alan Cordeiro Clementino.

Voto ainda no sentido de:

RECOMENDAR ao atual gestor que:

Promova a capacitação dos responsáveis pelos lançamentos contábeis da Prefeitura, sob pena de responsabilização, caso haja a reincidência;

Substitua as contratações de assessorias nas questões inerentes à gestão, privilegiando e canalizando os recursos para a qualificação e capacitação técnica do quadro de pessoal;

Encaminhe corretamente as informações para o sistema Aplic, conforme apontamento feito no **Item 6.4**, deste voto;

Implemente medidas efetivas para a redução da dívida ativa, conforme detalhado no **item 6.5**, deste voto;

Por fim, voto pelo encaminhamento de cópia do Acórdão para o Relator das Contas do exercício de 2012, para que, na execução do controle simultâneo, considere como ponto de observação, a implementação e efetivação do Sistema de Controle Interno do Município.

Alerto ao gestor que a reincidência das irregularidades aqui apontadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício.

É como voto.

Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATOR